

PARECER N° , DE 2017

SF/18843/24486-61


Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2017, do Senador Paulo Rocha, que *altera a Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre a composição e o processo de escolha dos membros do Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional.*

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 385, de 2017, de autoria do Senador Paulo Rocha. A proposição visa a alterar a Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que institui o Conselho de Comunicação Social (CCS), na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências, para dispor sobre a composição e o processo de escolha dos membros do referido colegiado.

Em seu art. 2º, o projeto traz nova redação para o art. 4º da Lei nº 8.389, de 1991, com alterações em seu caput e § 2º, além de inclusão de § 6º.

O texto proposto para o caput do citado artigo 4º altera a composição do CCS, incluindo novos membros como representantes das empresas e dos profissionais de telecomunicações e do Comitê Gestor da internet no Brasil (CGI.br). Também altera a composição do conselho para substituir o representante das empresas de rádio e o das empresas de televisão por um representante das emissoras privadas de radiodifusão e outro das

emissoras públicas. Por fim, altera de cinco para sete o número de representantes da sociedade civil, para manter o princípio de garantia de maioria para esse segmento, como apontado na justificação.

A modificação do § 2º desse mesmo art. 4º prevê que a eleição dos membros do CCS pelo Congresso Nacional será precedida de consultas às entidades representativas das empresas e das categorias profissionais com participação no conselho. Além disso, está prevista a realização de chamamento público para habilitação de candidatos às vagas destinadas aos representantes da sociedade civil.

O § 6º incluído no art. 4º pela proposição estabelece requisitos para os representantes da sociedade civil, que deverão ser indicados por organizações nacionais representativas de segmentos expressivos da sociedade ou por organizações que atuem nacionalmente na comunicação comunitária, no campo jurídico ou nas áreas de comunicação, educação ou psicologia.

Em seu art. 3º, o projeto estabelece que a lei dele decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme incisos VII e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à comunicação, à radiodifusão e à televisão, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CCT examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.



A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade e à regimentalidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

No mérito, não se reconhece o acerto nas modificações pontuais sugeridas pelo Projeto, a começar por fundir a representação das empresas de televisão e de rádio numa só, a das emissoras de radiodifusão, a despeito das diferentes realidades, desafios e questões que cada segmento aporta à comunicação social.

De forma antinômica ao que foi enunciado de início, reduz a participação das empresas privadas do setor a um só representante – e ainda mais afeta a representatividade das empresas de rádio e televisão, que atuam em regime concorrencial e de mercado, para reservar espaço comparável à presença de entidades que atuam na comunicação comunitária, restrita à radiodifusão sonora e de fins não lucrativos, ou na área da educação e/ou psicologia, ou no campo jurídico, alargando o dimensionamento heterogêneo e multipartite do CCS, não necessariamente focados na comunicação social, sobretudo privada e comercial.

Da mesma forma, a perda de representatividade setorial vai além, quando se substitui a previsão de um “engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social” por um “engenheiro com notório saber na área das comunicações” – considerando-se a autonomia normativa, conceitual e tecnológica entre a comunicação social e as (tele)comunicações, erigida no próprio texto da Lei Maior, a partir da EC nº 8, de 15/8/95, que distinguiu cada qual, como dispostas nos incisos XI e XII, aliena “a”, do art. 21 .

Ao mesmo tempo, pretende distinguir a representação da radiodifusão entre emissoras privadas e emissoras públicas, o que implica, de plano, acrescentar a presença intervintiva do Poder Público nos debates e decisões do Conselho – contrariando, novamente, os pressupostos anunciados para a reorganização da sua composição.



SF/18843/24486-61



SF/18843/24486-61

A previsão de representantes das empresas de rádio e de televisão não inibe, nem afasta a possibilidade de que um e outro sejam provenientes da radiodifusão pública, ainda que por hipótese; mas, a predeterminação em lei de que um representante da radiodifusão seja oriundo das emissoras públicas, evidentemente labora em desfavor da proporcionalidade da sociedade civil – circunstância que não é afastada, ou é agravada com os critérios perfilhados para expandir a presença desta, que elegem, em alguns casos, representações de segmentos minoritários que, naturalmente, não podem expressar valores ou posições prevalecentes na sociedade, mas apenas de grupos ou parcelas.

Cabe, mais, o reparo ao projeto, no tocante à questão do quórum de composição, que se reflete, de forma contraproducente, sobre o quórum deliberativo para aprovação das matérias no âmbito do Conselho.

Ora, o disciplinamento regimental sobre a organização e funcionamento do Conselho ajusta-se à atual formatação do CCS, com 13 membros, o que possibilita ou torna viável o eventual desempate pelo voto do seu Presidente. Entretanto, ao abandonar a composição por número ímpar, fixando-a em 18 membros, o Projeto poderá simplesmente, ainda que no terreno das hipóteses, tornar inócuo o poder de desempate reconhecido ao Presidente, a ponto de sequer chegar a exercitá-lo; de tal sorte que, não tendo também o direito de voto igual ao de seus pares, ficará despojado de qualquer possibilidade de interferir ou participar do processo deliberativo colegiado.

Para concluir, as alterações propostas no projeto prejudicam ao papel institucional e se desviam dos pressupostos constitucionais que, em boa hora, sensibilizaram os Constituintes para dotar o Poder Legislativo Federal de órgão auxiliar. Em lugar de um Conselho consultivo e opinativo, que contribua qualitativamente as decisões e debates congressuais, facilmente se transmutará em assembleia propositiva, marcada por expressões singulares, não raro contrastantes ou predispostas a polemizar decisões e políticas traçadas pelos órgãos competentes do Congresso Nacional.

Concluímos, portanto, pelos fundamentos apontados, não se recomendam as alterações aventadas pelo Projeto, seja quanto à composição, seja quanto aos critérios de representatividade dos membros do Conselho de Comunicação Social.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

